



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.*
6. *Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.*
7. *Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.*
8. *Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.*
9. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.295.991 /
MG

Números Origem: 10024081985004 10024081985004004 19850047320088130024 24081985004

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C F
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: E G M
ADVOGADOS	: MARCELO SOARES E OUTRO(S) MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S) MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S) THIAGO DOS SANTOS BARRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE**, pela parte RECORRIDA: E G M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

RECORRENTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por A C F, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao primeiro recurso e deu provimento ao segundo apelo interpostos no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por E G M.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.723 DO CC. PARTILHA DE BENS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. É de ser reconhecida a união estável se das provas emerge incontroverso que a união mantida entre a requerente e o autor era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC 1.723). Os bens adquiridos na constância da união estável são partilháveis - Lei nº. 9.278/96. A previsão do esforço comum contida no 5º da Lei 9.278/96, não constitui uma presunção absoluta, admitindo prova em contrário, como no caso em exame. O valor arbitrado para alimentos deve atender ao binômio necessidade e possibilidade. As despesas do filho devem ser suportadas pelos pais, de forma equilibrada, sem prejuízo ao sustento de ambos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 692-696 e-STJ).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos: (a) art. 1.725 do Código Civil, sustentando haver presunção absoluta de que os bens adquiridos durante a convivência advieram do esforço comum dos conviventes, não sendo exigível que a contribuição seja necessariamente financeira; (b) arts. 1.659, VI, e 1.660, I, do Código Civil, asseverando que, no regime da comunhão parcial de bens, são comunicáveis todos bens adquiridos a título oneroso, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges e com valores de seu FGTS; e (c) art. 535, I e II, do CPC, afirmando que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes ao julgamento da lide. Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. 700-715 e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 744-754 e-STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, merece parcial provimento o presente recurso especial.

Os dispositivos legais apontados como violados encontram-se implicitamente prequestionados, pois a questão central devolvida ao conhecimento desta Corte, relativa ao esforço comum e à comunicabilidade dos bens adquiridos no regime da comunhão parcial, foi devidamente analisada e discutida pelo Tribunal de origem.

Outrossim, encontra-se devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial.

Ressalto também que não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, merece parcial acolhida a irresignação do recorrente.

A controvérsia em questão versa acerca do conteúdo da partilha decorrente da dissolução de união estável, considerando a presunção de esforço comum dos conviventes e a incomunicabilidade que caracterizaria os bens adquiridos com esforço financeiro exclusivo de um dos companheiros.

A existência da união estável, em si, configura questão incontroversa nos autos, tendo o Tribunal de origem reconhecido que ela perdurou **de 21/12/2002**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 28/10/2008.

O litígio cinge-se, neste momento, à possibilidade de bem imóvel e de veículo automotor integrarem a partilha dos bens.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o veículo foi adquirido por meio de consórcio que, firmado antes de instituída a união, apenas veio a ser quitado em sua constância, não havendo, segundo o Tribunal de origem, prova da contribuição do companheiro para sua aquisição.

O bem imóvel, por sua vez, embora adquirido durante a união estável, teria sido fruto de esforço exclusivo da companheira, cujo nome, inclusive, teria sido registrado na matrícula.

O recorrente sustenta, em síntese, que o regime de comunhão parcial de bens gera presunção absoluta de esforço comum, não sendo possível admitir qualquer prova em contrário.

A regra do art. 5º da Lei 9.278/96 estatui que os bens móveis e imóveis adquiridos a título oneroso na constância da união estável, por um ou por ambos os conviventes, são considerados patrimônio comum, por serem considerados fruto do trabalho e da colaboração de ambos.

O enunciado normativo do art. 1.725 do Código Civil, corroborando o disposto no referido dispositivo legal, esclarece que as relações patrimoniais decorrentes de união estável são regidas, no que couber, pelo regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição em contrário.

O reconhecimento da aplicação do regime em questão ao instituto da união estável decorreu de gradual evolução, que se iniciara, conforme esclarece o ilustre **Gustavo Tepedino**, de iniciativa jurisprudencial após a promulgação da Constituição de 1988 (TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil*. In: Temas de Direito Civil. Tomo III. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 228-229):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento da Carta Constitucional, a jurisprudência mostrou-se tendente a reconhecer a aplicação analógica do regime de comunhão parcial de bens às uniões estáveis, exigindo a comprovação do esforço comum na aquisição dos bens, compreendido esse como a simples prova da convivência, independentemente da demonstração de efetivo auxílio econômico na formação do patrimônio.

Na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, promulgou-se, em 10 de maio de 1996, a lei 9.278, a qual, em seu artigo 5º, estabeleceu a presunção de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável se consideravam comuns e, conseqüentemente, objeto de partilha quando da extinção da vida em comum. O artigo 1.725 do Código Civil traduz esta construção, reconhecendo a aplicação do regime de comunhão parcial à união estável.

Como se vê, a própria Lei 9.278/96, ao dispor acerca da união estável, estabeleceu uma presunção de que os bens adquiridos onerosamente no curso da união são resultado de um esforço mútuo, a justificar sua partilha quando da dissolução do enlace.

Corroborando com esta presunção expressamente estabelecida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se encaminhado, cada vez mais, na direção de afirmar que, no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância da união se presumem - **sempre** - como resultado do esforço comum.

Isso significa dizer, de um lado, que não é necessária a comprovação de que houve colaboração de ambos os conviventes na aquisição onerosa de patrimônio no curso da união, e, de outro lado, que se mostra juridicamente inócua e despicienda a comprovação de que houve aporte financeiro de apenas um dos conviventes.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar.
2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.
3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte.
4. Recurso especial não conhecido. (**REsp 736.627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 01/08/2006, p. 436**)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ.

- O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96.

- A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva.

- Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito.

Recurso parcialmente provido. (REsp 915.297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 03/03/2009)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.

2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.

3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.

4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art.

271, V, do CC/16, aplicável na espécie.

7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.

8. Recurso especial de G. T. N. não provido.

9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido.

(REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar, pela clareza e percuciência da intervenção, o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, no terceiro julgado acima citado:

Ora, se a hipótese é de presunção do esforço comum, é irrelevante a declaração contida no acórdão impugnado de que inexistente a colaboração mútua.

Se essa contribuição é legalmente presumida, não há necessidade de ser perquirida a sua existência.

Afinal, a questão jurídica posta a desate é exatamente a de se a hipótese é de presunção ou de comprovação do esforço comum.

Aderindo-se ao posicionamento de que o esforço é presumido, afasta-se, por decorrência lógica, a necessidade de sua comprovação ou, ainda, de sua ausência, ou qualquer declaração a esse respeito contida no acórdão recorrido.

Assim, pode-se afirmar que, no regime da comunhão parcial de bens, há **presunção absoluta** de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são fruto de um esforço comum, não sendo necessário e tampouco útil perquirir a origem do aporte financeiro utilizado na aquisição.

Com efeito, é da própria natureza do regime de comunhão de bens - seja total, seja parcial - a existência de um empenho convergente na construção de um patrimônio comum.

Esse esforço, como é cediço, não se materializa apenas em aporte financeiro, porquanto, para a edificação de vida e de patrimônio comuns, se mostra imprescindível o suporte emocional e afetivo das pessoas envolvidas.

Na lição de **Arnaldo Rizzardo** (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 573):

E o patrimônio comum será formado pelos bens adquiridos ao longo da vida conjugal, ainda que colocados em nome de apenas um dos cônjuges. Presume a lei que a aquisição se faz com o fruto do trabalho do marido e da mulher. Por isso a referência à aquisição por título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oneroso. Não advém o patrimônio gratuitamente. É pago ou dá-se a contraprestação durante a vida em comum dos consortes. Com o resultado dos esforços mútuos empregados para a prosperidade da sociedade conjugal, e a atuação de ambos na atividade profissional ou na economia doméstica.

Portanto, na união estável regida pela comunhão de bens, há presunção de que os bens conquistados de forma onerosa pelo casal pertencem a ambos os conviventes, sendo possível inferir que, se a contribuição financeira veio de apenas um deles, por certo houve contribuição afetiva e dedicação conjugal do outro.

No que diz respeito aos **bens adquiridos onerosamente durante a união**, as únicas exceções, feitas pelo Código Civil, em seu art. 1.659, referem-se a:

- a) bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão, que formam o patrimônio particular do convivente;
- b) os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.

Conclui-se, pois, que a aquisição onerosa no curso da união estável gera, como regra, a comunicabilidade, sendo que, para que seja reconhecida a incomunicabilidade de bens, deve haver prova cabal no sentido de que configuram bens pessoais ou instrumentos de profissão ou de que são resultado de sub-rogação de bens particulares.

Ressalto, ademais, que, embora o Código Civil preveja, em seu art. 1.659, inciso, VI, excluam-se da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a interpretação desse dispositivo deve sofrer temperamentos.

Com efeito, tanto a doutrina como a jurisprudência tem interpretado esse enunciado normativo de forma restritiva, entendendo que a incomunicabilidade se restringe ao direito ao recebimento dos frutos civis do trabalho, mas não aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores em si, de modo que, uma vez percebidos, eles passam a integrar o patrimônio comum.

O FGTS, nesse contexto, seria incomunicável enquanto depositado, porém comunicável a partir do momento em que sacado ou que utilizado para a aquisição de bens, que não se sub-rogam.

Neste ponto, importa citar **Silvio Rodrigues**, em comentário específico acerca do tema (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*. v. 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 183):

O direito ao recebimento de tais valores, ou seja, à pensão, montepio, meio-soldo, salários etc., não se comunica com o casamento, em virtude de seu caráter personalíssimo.

Mas, recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal. Da mesma maneira, os bens adquiridos com seu produto. (...)

Assim, no exato instante em que as referidas rendas se transformam em patrimônio, por exemplo, pela compra de bens, opera-se, em relação a estes, a comunhão, pela incidência da regra contida nos arts. 1.658 e 1.660, I, até porque não acrescenta o inciso em exame a hipótese 'e os bens sub-rogados em seu lugar'.

Entendimento diverso contraria a essência do regime da comunhão parcial e levaria ao absurdo de só se comunicarem os aquestos adquiridos com o produto dos bens particulares e comuns ou por fato eventual, além dos destinados por doação ou herança ao casal.

Os proventos de trabalho configuram os aquestos matrimoniais comuns por excelência, sendo que a incomunicabilidade, não somente deles mas também dos bens com eles adquiridos levaria à inusitada conclusão de que, no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio comum estaria restrito ao frutos dos bens particulares, às doações realizadas ao casal e aos bens adquiridos por fato eventual, o que, a toda evidência, vai de encontro à natureza e à finalidade do instituto.

A interpretação literal do dispositivo em questão não se coaduna com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime da comunhão, conduzindo inevitavelmente a uma situação de injustiça, ainda mais evidente na hipótese em que um dos cônjuges não exerce atividade laboral.

Sua interpretação, portanto, deve ser restrita, de forma a harmonizá-lo com a essência e com a finalidade do regime.

Este é o entendimento atual deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que não se deve excluir da comunhão os proventos do trabalho recebidos ou pleiteados na constância do casamento, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do regime:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meaçaõ das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266) (Grifou-se)

No caso em comento, o acórdão recorrido excluiu da partilha um automóvel e um apartamento.

Com relação ao veículo, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer ter sido o veículo pago no curso da união, concluiu não ter sido comprovada a contribuição financeira do recorrente para a aquisição do bem.

Todavia, conforme já analisado, considerando a presunção absoluta de esforço comum de que se reveste o regime da comunhão de bens, não é exigível do recorrente qualquer comprovação de participação financeira na aquisição do bem.

Se o bem foi adquirido de forma onerosa e no curso da união, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio comum e deve, portanto, integrar a partilha.

Quanto ao bem imóvel, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu estar comprovado nos autos que ele fora adquirido com esforço financeiro exclusivo da recorrida, mediante os valores decorrentes da venda de bem imóvel que possuía antes da união, bem como com os valores relativos ao FGTS e à rescisão de contrato de trabalho, que comporiam seu patrimônio exclusivo.

Cito o histórico dos fatos realizado no acórdão recorrido, *verbis* (fls. 631-632 e-STJ):

Notícia que em 17/11/1997 adquiriu um apartamento situado na Rua Santos, no bairro Jardim América e para a sua aquisição deu sinal se resgatou o seu FGTS, promovendo um financiamento direto com a Construtora, cuja quitação ocorreu em agosto de 2002.

Assevera que em julho de 2004 trocou o imóvel no bairro Jardim América, adquirido exclusivamente por ela, por outro situado no edifício Shihara, bairro Buritis, este adquirido por R\$ 90.000,00, sendo pago o valor de R\$ 43.832,01 - à vista - com o produto da venda do imóvel anterior e o restante, R\$ 46.167,99 por resgate do FGTS.

Argumenta que em agosto de 2006, vendeu o seu apartamento do edifício Shihara por R\$ 117.000,00 e adquiriu o apartamento na Rua Francisco Fernandes dos Santos, nº 125 - Apto 301 Bairro Buritis, objeto da partilha. Segundo alega, este imóvel foi adquirido por R\$ 153.000,00 e a diferença foi paga com o dinheiro recebido de sua rescisão contratual com a Fiat Automóveis.

O documento anexado às fls. 60 comprova que em 17/11/1997, a autora E. celebrou um contrato de compra e venda com A. S. B. S. e M. L. P. S., para aquisição de um apartamento localizado na Rua Santos nº 623 - Jardim América, Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 55.000,00.

O registro de imóveis anexado às fls. 57 demonstra que a autora adquiriu um apartamento de propriedade de M. A. C. e L. T. C., isto em 27/07/2004, no edifício Residencial Shihara, situado na Rua Stella Hanriot, nº 575, Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG, registrado exclusivamente em seu nome. No contrato firmado pela Caixa Econômica Federal, consta que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90.000,00, anotando-se que as partes declararam que receberam R\$ 43.832,01 em moeda corrente e R\$ 46.167,99 "da CAIXA (...), importância esta correspondente ao valor debitado na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do COMPRADOR" - fls. 52.

O apartamento objeto da partilha, localizado na Rua Francisco Fernandes dos Santos, nº 125, Apto 301 Bairro Buritis - Belo Horizonte, conforme comprova o registro anexado às fls. 50, registrado exclusivamente em nome da autora, foi adquirido em 05/10/2006, pelo valor de R\$ 153.000,00.

Os valores relativos ao FGTS e à rescisão de contrato de trabalho, tendo sido utilizados na aquisição onerosa de bem durante a constância da união estável, não podem ser considerados patrimônio exclusivo da recorrida, conforme anteriormente explicitado.

Todavia, consoante reconhecido pelo acórdão recorrido, parte do valor pago na aquisição do apartamento em questão foi proveniente da venda do apartamento que, já antes da união, pertencia exclusivamente à recorrida.

Houve, assim, sub-rogação, mas apenas do valor referente àquele imóvel.

Como se vê, já durante a vigência da união, a recorrida alienou seu imóvel (por R\$ 43.832,81) e, juntamente com os valores relativos ao FGTS (R\$ 46.167,99) - que, uma vez debitados, se tornaram patrimônio comum - adquiriu um outro imóvel.

Posteriormente, vendeu o bem por R\$ 117.000,00, e, com esse valor acrescido do montante oriundo da rescisão de contrato de trabalho, adquiriu o imóvel objeto da partilha por R\$ 153.000,00.

Disso resulta que aproximadamente 38% do apartamento em questão é resultado da sub-rogação de bem que já pertencia à recorrida antes do início da união estável, o que configura patrimônio exclusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cumpre transcrever parte da obra de **Rolf Madaleno** (MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 720):

A sub-rogação real só se dá até o limite do valor alcançado com o bem sub-rogado, comunicando-se o excesso. Desse modo, se o consorte possui um imóvel no valor de cem, e vende este bem por cem e com o produto da alienação compra outro por cento e vinte, buscando nas economias conjugais os vinte faltantes para a interação do preço, a sub-rogação só se dá até o valor de cem, comunicando-se os vinte excedentes.

Assim, o restante do valor do imóvel constitui patrimônio comum, de tal sorte que deve integrar a partilha.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a inclusão, na partilha de bens do casal, do automóvel e da parcela do imóvel integrante do patrimônio comum.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.295.991 /
MG**

Números Origem: 10024081985004 10024081985004004 19850047320088130024 24081985004

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 11/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C F
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: E G M
ADVOGADOS	: MARCELO SOARES E OUTRO(S) MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S) MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S) THIAGO DOS SANTOS BARRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.